



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir o falecimento de sogro ou sogra no rol de hipóteses de ausência justificada ao serviço (licença nojo), bem como aumentar o prazo da licença por motivo de falecimento previsto na CLT de 2 para 5 dias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir o falecimento de sogro ou sogra no rol de hipóteses de ausência justificada ao serviço (licença nojo), bem como aumentar o prazo da licença por motivo de falecimento previsto na CLT de 2 para 5 dias.

Art. 2º O inciso I do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473.

I – **por até 5 (cinco) dias** consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, **sogro, sogra**, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;





Câmara dos Deputados

....." (NR)

Art. 3º A alínea "b" do inciso III do artigo 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

.....

III –

.....

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, **sogro ou sogra.**" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por fim incluir o falecimento de sogro ou sogra no rol de hipóteses de ausência justificada ao serviço (licença nojo), bem como aumentar o prazo da licença por motivo de falecimento previsto na CLT de 2 para 5 dias. Desse modo, adequar à legislação trabalhista e o regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei 8.112/90) a uma realidade social e familiar cada vez mais presente, que é a importância dos laços afetivos com os pais do cônjuge ou companheiro.

O falecimento de um sogro ou sogra é um momento de consternação não apenas para o cônjuge ou companheiro diretamente ligado, mas para todo o núcleo familiar. O apoio nesses momentos é fundamental, e a presença do genro ou nora é essencial para o suporte emocional e para as providências práticas que a situação exige.

Atualmente, a ausência de previsão legal específica para esta situação obriga o trabalhador ou servidor a recorrer a outras formas de abono, a utilizar dias de férias ou, em muitos casos, a sofrer desconto salarial ou





Câmara dos Deputados

enfrentar processos disciplinares, o que agrava o sofrimento em um momento já delicado.

A inclusão explícita do sogro e da sogra no rol de parentes cujo falecimento justifica a ausência ao trabalho corrige essa lacuna, reconhecendo a relevância desses vínculos familiares e garantindo ao trabalhador e ao servidor público o direito de prestar solidariedade e apoio à sua família em um momento de luto, sem prejuízo de sua remuneração ou vínculo funcional.

Ademais, a previsão atual de apenas dois dias consecutivos de licença por falecimento previsto na CLT, mostra-se insuficiente. O impacto psicológico do luto demanda maior tempo de recolhimento, assimilação e apoio familiar, daí mais uma razão para a alteração proposta.

A alteração proposta aumenta para 5 dias de licença, incluindo o sogro e a sogra, aos demais casos previstos. Para os servidores públicos federais, a alteração inclui sogro e sogra na licença de 8 dias, mantendo a isonomia com os demais parentes já listados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

